



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO – GRUPO AFYA

BACHAREL EM DIREITO

VITORIA HELEN DE MIRANDA BOMFIM

A CIÊNCIA JURÍDICA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário.

BARREIRAS – BA

2026

VITORIA HELEN DE MIRANDA BOMFIM

A CIÊNCIA JURÍDICA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Direito do Centro Universitário Unidompedro – Afya de Barreiras - BA, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Ma. Suzana Wong dos Santos.

BARREIRAS – BA

2026

VITORIA HELEN DE MIRANDA BOMFIM

A CIÊNCIA JURÍDICA E AS NOVAS TECNOLOGIAS: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado do Curso de Direito do Centro Universitário Unidompedro – Afya de Barreiras - BA, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Ma. Suzana Wong dos Santos.

Barreiras – Bahia, 18 de junho de 2026.

Nota: _____

Documento assinado digitalmente
 **SUZANA WONG DOS SANTOS**
Data: 26/06/2026 12:43:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Ma. Suzana Wong dos Santos

Orientador(a)

Documento assinado digitalmente
 **FABIO PEREIRA DE SOUZA**
Data: 25/06/2026 11:50:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Fabio Pereira de Souza

Membro da Banca 1

Documento assinado digitalmente
 **MATEUS DE CAMPOS BALDIN**
Data: 25/06/2026 11:30:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Mateus de Campos Baldin

Membro da Banca 2

B713c Bomfim, Vitoria Helen de Miranda

A ciência jurídica e as novas tecnologias: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário. / Vitoria Helen de Miranda Bomfim -- Barreiras, 2026.
27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof.^a Ma. Suzana Wong dos Santos.

1. Benefícios. 2. Tecnologia. 3. Inteligência Artificial. I. Santos, Suzana Wong dos II. Título.

CDU 364.4
CDD 344.02

RESUMO

O tema “A ciência jurídica e as novas tecnologias: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário” destaca os benefícios provenientes da utilização das ferramentas de inteligência artificial para o Poder Judiciário brasileiro. O debate acerca do tema se faz necessário para demonstrar que, embora os recursos tecnológicos inteligentes ainda sejam uma inovação recente para a sociedade como um todo e para o direito, necessitando assim de regulamentação legal específica, seus benefícios se mostram significativos no âmbito do Poder Judiciário, sem falar que as leis nacionais, aliadas às observações legais já realizadas sobre o tema, contribuem para proporcionar segurança jurídica ao tratar do uso dessas tecnologias. A pesquisa desenvolve-se com base em estudos bibliográficos, valendo-se do método hipotético-dedutivo, sob uma abordagem qualitativa, sendo realizada na cidade de Barreiras – BA. Assim, diante do estudo elaborado a respeito da temática aqui discutida, observa-se que os benefícios proporcionados pelo uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder judiciário são pontos extremamente positivos e inegáveis, que viabilizam a aplicação da justiça. A ausência de regulamentação específica para, entre outras coisas, atribuir responsabilização legal no uso desses meios, é uma situação que está prestes a ser superada, diante do avanço da legislação nas tratativas sobre a inteligência artificial, sendo provisoriamente eficaz, a aplicabilidade das normas nacionais e dos entendimentos já firmados na resolução de conflitos.

Palavras – chave: Inteligência Artificial. Benefícios. Tecnologia.

ABSTRACT

The theme “Legal Science and New Technologies: The Use of Artificial Intelligence in Conducting Procedural Acts in the Judiciary” highlights the benefits derived from the use of artificial intelligence tools for the Brazilian Judiciary. The debate on this topic is necessary to demonstrate that, although intelligent technological resources are still a recent innovation for society as a whole and for law, thus requiring specific legal regulation, their benefits are significant within the Judiciary. Furthermore, national laws, combined with existing legal observations on the subject, contribute to providing legal certainty when dealing with the use of these technologies. The research is based on bibliographic studies, using the hypothetical-deductive method, under a qualitative approach, and was conducted in the city of Barreiras – BA. Thus, based on the study elaborated on the topic discussed here, it is observed that the benefits provided by the use of Artificial Intelligence within the Judiciary are extremely positive and undeniable points that enable the application of justice. The absence of specific regulations to, among other things, assign legal responsibility for the use of these means, is a situation that is about to be overcome, given the advancement of legislation regarding artificial intelligence. The applicability of national norms and understandings already established in conflict resolution is provisionally effective.

Keywords: Artificial Intelligence. Benefits. Technology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 O PROCESSO JUDICIAL NA ERA DIGITAL.....	6
2.1 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA SOCIEDADE.....	6
2.1.1 Os primeiros passos da tecnologia no campo jurídico.....	7
3 OS BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O PROCESSO JUDICIAL.....	11
3.1 AS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	12
4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	17
4.1 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO INADEQUADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

Os meios tecnológicos e suas facilidades estão cada vez mais presentes e interligados no cotidiano das pessoas, integrando as diversas esferas da sociedade, desde as relações familiares e sociais, repercutindo até mesmo no âmbito jurídico. Entre as inovações advindas da tecnologia, a inteligência artificial é um dos destaques, incorporada atualmente às mais variadas atividades humanas, exercendo um papel de influência e relevância inclusive no campo jurídico brasileiro.

Diante da crescente utilização da inteligência artificial no Direito, apesar da ausência de regulamentação específica, se faz necessário o estudo do tema “A ciência jurídica e as novas tecnologias: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário”. O problema de pesquisa visa responder: quais os benefícios da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário?

A amplitude do objeto de estudo escolhido, aliado a um problema que ramifica para várias possíveis respostas, baseia-se em duas hipóteses: a possibilidade da inteligência artificial proporcionar uma maior celeridade na tramitação das demandas judiciais; e da inteligência artificial ser utilizada como ferramenta auxiliar, na garantia da segurança jurídica.

O objetivo geral do presente estudo pretende analisar os benefícios da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário, abordando os objetivos específicos em três seções. A primeira seção analisa a evolução do processo judicial na era digital, até o surgimento da inteligência artificial. A segunda, examina os benefícios decorrentes da utilização das ferramentas artificiais no Poder Judiciário, elencando os principais programas utilizadores dessa tecnologia. A terceira seção, aborda as regulamentações aplicáveis a inteligência artificial e os avanços na construção de uma norma específica, evidenciando que mesmo diante da ausência de uma regulamentação própria sobre o tema, o ordenamento jurídico vigente tem contribuído provisoriamente para garantir a segurança jurídica.

O presente estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, aplicada através do método hipotético-dedutivo, sob abordagem qualitativa, com enfoque nas ideias de Gabriel Strapasson Lazzarotto, Lucia Martins Barbosa e do Conselho Nacional de Justiça.

2 O PROCESSO JUDICIAL NA ERA DIGITAL

2.1 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA SOCIEDADE

A sociedade vem, ao longo do tempo, passando por constantes e evolutivas transformações, que impactam desde o modo de pensar, até a forma de se relacionar dos seres humanos e sob essa perspectiva, o uso das ferramentas tecnológicas e suas facilidades, englobam esse conjunto de evoluções, se destacando como uma realidade cada vez mais participativa e indissociável da vida humana em todos os aspectos.

O campo jurídico, ou melhor dizendo, o judiciário brasileiro como um todo foi significativamente impactado pelo desenvolvimento e uso das inovações e facilidades tecnológicas. Segundo as palavras de Lazzarotto (2023, p. 131), se visitarmos o passado, há cerca de 30 anos, era totalmente impensável utilizar meios, que não fosse a força de trabalho humana para realizar tarefas que, de alguma maneira refletisse no sistema judiciário.

O sistema jurídico brasileiro, composto de normas e princípios objetivando regular a vida em sociedade de maneira justa e eficaz, possuía sua própria dinâmica de funcionamento antes da incorporação dos meios tecnológicos, baseada em métodos que hoje são vistos por muitos como tradicionais e ultrapassados. Dentre eles, podemos citar: a utilização de processos físicos; protocolo de ações realizado de maneira presencial; realização de carga dos autos; dependência de servidores para a tramitação processual, entre outros pontos.

No entanto, os métodos tradicionais utilizados no Direito foram substituídos por soluções tecnológicas modernas e eficientes, com o surgimento da chamada Quarta Revolução Industrial, que de acordo com as palavras de Lazzarotto, se implementou:

Ao final da década de 1990 para o início dos anos 2000, os computadores e notebooks começaram a serem notados no mercado brasileiro. Com a virada do século, tem início a Quarta Revolução Industrial, marcada pela evolução rápida das tecnologias digitais, e com a popularização da internet. Nesse cenário, foi possível notar que a justiça brasileira, já no início do século XXI, começou a se adaptar a essa nova realidade. (Lazzarotto, 2023, p. 134).

Nota-se que a Quarta Revolução Industrial tem como marco temporal a virada do século XX para o XXI, aqui os aparelhos eletrônicos e a internet ganharam força, o que antes dependia de mão de obra humana e levava dias para ser realizado passou a ser resolvido por um clique. Assim, diante da propagação das novas tecnologias de maneira geral na sociedade, o Direito também foi afetado, de modo que o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, bem como os operadores do Direito em seus variados campos de atuação, passara a reconhecer a necessidade de se adequar a nova era digital.

2.1.1 Os primeiros passos da tecnologia no campo jurídico

A Carta Magna brasileira, embora promulgada em 1988, foi influenciada pela chegada dos meios tecnológicos no mercado nacional, em meados dos anos 2000, como bem falou Lazzarotto (2023, p. 131-134), possibilitando, em observância aos preceitos legais, a criação da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991). A referida norma é considerada o marco inicial de inserção da Tecnologia da Informação e Comunicação no sistema jurídico pois traz em seu texto a permissão de utilização pela primeira vez, de um meio eletrônico (fac-símile), na prática de atos processuais, popularmente conhecido como fax (Lazzarotto, 2023, p. 132).

Posterior à Lei do Inquilinato, é possível observar a inserção tecnológica na Lei do Fax (Lei nº 9.800/1999), oportunizando e regulamentando o exercício de atos processuais, antes realizados por meio de petição escrita, através da transmissão de dados, condicionado à juntada do documento original em 5 dias (Lazzarotto, 2023, p. 133). Em 2001 foi criada a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), que possibilitou, pela primeira vez na legislação, a utilização de meios eletrônicos no andamento processual (Lazzarotto, 2023, p. 133), tornando possível a intimação das partes, o recebimento de petições por meio eletrônico e a reunião de magistrados de forma eletrônica, para tratar de divergências de decisões de direito material (Brasil, 2001).

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação também faz parte das inovações tecnológicas criadas após a Constituição Federal de 1988, implementado pela medida provisória nº 2.200-2/2001, sendo dessa maneira, autarquia federal que tem por atribuições ser a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de chaves públicas brasileiras (GOV, 2017). A referida autarquia, dessa forma, cuida da emissão, expedição, distribuição e revogação dos certificados digitais emitidos, dentre os quais estão os utilizados pelos profissionais jurídicos por exemplo, permitindo a execução de atividades ligadas a profissão de maneira virtual (GOV, 2017).

O bloqueio de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas, visando à satisfação de um crédito firmado em decisão judicial, era realizado por meio do envio de ofícios físicos ao Banco Central, situação que foi modificada, com o advento do sistema BacenJud em 2001, ferramenta que oportuniza a constrição de bens de forma eletrônica e célere (Lazzarotto, 2023, p. 134). O BacenJud foi posteriormente substituído pelo Sistema de Busca de Ativos do Judiciário (SisbaJud), que mantém a funcionalidade do sistema anterior (Lazzarotto, 2023, p. 134), e conta ainda, entre outros pontos, com a possibilidade de reiteração automática de ordens judiciais, maior controle e acompanhamento dos atos praticados, integrado com outros sistemas do judiciário (CNJ). A “teimosinha” também está incluída nas funcionalidades judiciais de bloqueio de contas bancárias, possibilitando que a parte executada em um processo judicial, tenha seu patrimônio monitorado por um mês (Lazzarotto, 2023, p. 134).

Dentro dos primeiros acontecimentos de inserção tecnológica na esfera jurídica, é imprescindível destacar um, além de todos já citados, que desde sua regulamentação até os dias atuais, é utilizado como instrumento essencial para o regular funcionamento da justiça, que é o Processo Judicial Eletrônico. Este foi instituído por meio da Lei nº 11.419/2006, normativa que autorizava a tramitação de processos judiciais e todos os atos deles advindos por meio eletrônico (Brasil, 2006).

A Lei nº 11.419/2006 representa um marco histórico definitivo no sistema judiciário brasileiro, pois o referido diploma legal, somado ao texto da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, insere definitivamente o Processo Judicial Eletrônico em todas as esferas de atuação do Poder Judiciário (CNJ).

O Direito, enquanto ciência social, estrutura o seu exercício em códigos, leis, jurisprudências, e entre outros pontos, na Constituição Federal de 1988, que se pauta em promover um correto tratamento dos direitos e garantias fundamentais.

Nessa perspectiva, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, dispõe junto demais direitos fundamentais presentes em seu texto, as palavras ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, positivando que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tratar de assuntos culturais, educacionais, científicos e tecnológicos, de modo que, esses pontos sejam amparados, garantidos e incentivados em qualquer instância do ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

Assim, resta comprovado que a implementação das novas tecnologias no campo jurídico revolucionou este, de maneira que as próprias normas jurídicas já passaram a positivá-las, sendo atribuído a elas um patamar igualitário em relação a todas as normas pré-existentes.

A sociedade está inserida em uma era tecnológica que se encontra em um processo contínuo e ininterrupto de transformações, possibilitando que os meios digitais e seus agregados, já considerados um marco revolucionário na história, se aperfeiçoe, refletindo em uma maior eficiência na atuação destes.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), traz em seu texto disposições que devem ser seguidas por todos os participantes de um processo judicial, pleiteando o regular andamento jurisdicional e a aplicação da justiça. No entanto, o texto do CPC/2015, assim como o da Constituição Federal de 1988, não é munido somente de normas regulamentadoras, sendo composto também por princípios que orientam sua aplicação (Brasil, 2015).

O início da era digital trouxe, sem dúvidas, inúmeras inovações e facilidades para o meio jurídico, conforme inicialmente elencado nos tópicos anteriores, e todos esses benefícios refletiram positivamente nas entrelinhas principiológicas do Código de Processo Civil, já que a tecnologia contribuiu significativamente para uma maior efetividade dos princípios previstos (Brasil, 2015). Em seus artigos, mais precisamente do artigo 1º ao 12, o código consagra seus princípios norteadores, dentre os quais podemos citar: legalidade, boa-fé e cooperação (Brasil, 2015).

Diante dos avanços tecnológicos incorporados ao Poder Judiciário e da análise dos princípios que contemplam o Código de Processo Civil, é perceptível que alguns desses princípios foram mais intensamente beneficiados pela inserção das novas tecnologias artificiais no campo jurídico, dos quais, podemos destacar: os princípios do contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, celeridade, acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e bem comum (Brasil, 2015).

Cumpramos destacar que as inovações tecnológicas advindas da Quarta Revolução Industrial (Lazzarotto, 2023, p. 134), representam o impulso inicial de algo grandioso que estaria por vir, a chamada inteligência artificial, conceituada inicialmente “[...] em meados do século passado. Na década de 50 [...]” (Barbosa; Portes, 2023, p. 18).

Os estudos iniciais acerca dessa temática, por sua vez, remontam a década de 1950, a partir das ideias precursoras do cientista da computação londrino Alan Turing, figura influente na ciência da computação e considerado o pai da inteligência artificial (Barbosa; Portes, 2023, p. 18).

A inteligência artificial pode ser conceituada como a possibilidade e capacidade atribuída a dispositivos eletrônicos, a partir da interpretação de dados externos, de funcionarem de maneira similar ao comportamento humano em vários aspectos, dos quais vale salientar, na tomada de decisões e resoluções de problemas (Barbosa; Portes, 2023, p. 17).

A capacidade atribuída a inteligência artificial de simular o raciocínio humano, no entanto, não atinge somente máquinas físicas, ela se ramifica também para os softwares e sistemas no geral. É possível inclusive afirmar que tudo a nossa volta está composto de uma interferência mínima de inteligência artificial, pois diante da interligação desta com a tecnologia, é impossível separar a atuação particular e autônoma de qualquer delas (Barbosa; Portes, 2023, p. 17).

Barbosa e Portes (2023, p. 18) definem a inteligência artificial como:

A Inteligência Artificial é um avanço tecnológico que permite que sistemas simulem uma inteligência similar à humana, indo além da programação de ordens específicas para tomar decisões de forma autônoma, baseadas em padrões de enormes bancos de dados. Ou seja, a Inteligência Artificial busca fazer com que as máquinas pensem como os seres humanos, ou seja, que possam analisar, raciocinar, aprender e decidir de maneira lógica e racional.

A inteligência artificial, conforme se interpreta no trecho acima, sendo uma criação tecnológica desde a sua implementação, já foi alimentada pelos dados que circulam na internet, utilizando dessa maneira sua capacidade interpretativa para aprender os padrões humanos de comportamento, gostos, respostas e modos de vida. Os sistemas inteligentes atuam como um reflexo humano, auxiliando as pessoas, considerando tudo aquilo que foi absorvido pelos dados circulantes dessas próprias pessoas; assim os dados são interpretados a partir de padrões de similaridade e

divergência, e com base neles, a inteligência estima a probabilidade de resposta ideal para cada situação.

3 OS BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O PROCESSO JUDICIAL

Diante da ascensão tecnológica na sociedade, todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas foram impactados, e os campos de atuação da ciência jurídica estão incluídos nesse rol, de modo que o sistema judiciário como um todo sofreu reformulações, para implementar as novas tecnologias que surgiram, e a todo momento estão em constante atualização e evolução.

A justiça brasileira tem como fator primordial zelar pelo exercício da atividade jurisdicional, para que esta se efetive da melhor forma possível. Essa preocupação já se manifestava desde o surgimento da vida em sociedade e da ciência jurídica como intervencionista de conflitos, antes mesmo da introdução de qualquer ferramenta que utilizasse o mínimo de tecnologia nessa área.

A introdução de computadores e notebooks no mercado nacional, em meados dos anos 2000, somada ao surgimento desenfreado das tecnologias digitais, impulsionada pela internet, reformulou o funcionamento do campo jurídico, de maneira que atividades passaram a ser realizadas com mais rapidez e menor dependência da força de trabalho humana, diminuindo barreiras construídas muitas vezes pela distância entre os sujeitos processuais, e dando continuidade ao zelo na prestação da atividade jurisdicional (Lazzarotto, 2023, p. 134).

O surgimento e utilização das ferramentas tecnológicas já é considerando um marco de extrema relevância na história da sociedade de modo geral e da ciência da computação e áreas correlatas. Esse campo que tem como seu fator determinante a constante evolução, se aprimorou ainda mais, proporcionando o surgimento da Inteligência Artificial, que conforme exposto no tópico anterior, tem o londrino Alan Turing como precursor dos estudos do tema por volta de 1950 (Barbosa; Portes, 2023, p. 18).

A expansão da inteligência artificial no meio jurídico ocorre inclusive internacionalmente. A Estônia, por exemplo, a utiliza no julgamento de litígios com valor inferior a 7 mil euros, possibilitando a revisão do que foi decidido (Melo, 2023).

3.1 AS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No intuito de promover a proximidade da sociedade com o sistema judiciário, rompendo principalmente a barreira da distância, foi criado por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Programa Justiça 4.0. Este foi estruturado de 2021 a meados de 2023, se expandindo desde 2025, sendo o responsável por conduzir e incentivar a transformação e modernização digital do judiciário brasileiro, proporcionando uma prestação de serviços mais célere e eficiente (CNJ).

Entre os projetos desenvolvidos pelo Programa Justiça 4.0, podemos destacar o Banco Nacional de Precedentes, que trata demandas repetitivas ou em massa de maneira equivalente, fato possível em razão da facilidade de acesso e consulta a informações (CNJ). No que se refere a organização e análise de processos, temos a IA para precedentes, que por meio da inteligência artificial organiza e analisa os processos pendentes de julgamento (CNJ).

Atualmente, os seres humanos podem afirmar sem nenhum resquício de dúvida, que a inteligência artificial passou a integrar de forma indissociável a vida das pessoas, trazendo inúmeros benefícios para o cotidiano destas, nas mais diversas áreas. Sobre isso, Barroso e Mello destacam:

[...] o fato é que hoje fazemos pesquisas sobre qualquer tema por meio de algoritmos de busca. Escolhemos produtos, leituras, viagens, hospedagens utilizando algoritmos de recomendação. Optamos por deslocamentos mais rápidos ou definimos o que vestir com base em sistemas inteligentes de medição de tráfego de veículos e de medição de temperatura. Em suma, a IA traz muitas coisas positivas, que tornam nossa vida melhor e mais fácil. (Barroso; Mello, 2024, p. 12).

Os autores, no trecho acima, corroboram o entendimento de que a vida sem o uso da inteligência artificial não é mais possível. Ela está presente em todas as atividades diárias da sociedade, desde a sugestão de um hotel para hospedagem, através do sistema de algoritmos que mede a preferência das pessoas com base nas curtidas da página desse local pelos usuários nas redes sociais, por exemplo; até a realização de uma consultoria de imagem, com base nas características físicas informadas por cada usuário, para definir o que ele deve vestir.

No judiciário não é diferente, a inteligência artificial chegou trazendo consigo inúmeras inovações e facilidades para os operadores do direito e para o sistema de justiça. Barroso e Mello destacam:

[...] Num ambiente em que os precedentes vão se tornando mais importantes, é enorme a sua valia para a pesquisa eficiente de jurisprudência. A possibilidade de elaboração de peças por advogados, pareceres pelo Ministério Público e decisões pelos juízes, com base em minutas pesquisadas e elaboradas por IA irá simplificar a vida e abreviar prazos de tramitação. Por evidente, tudo sob estrita supervisão humana, pois a responsabilidade continua a ser de cada um desses profissionais.
[...] (Barroso; Mello, 2024, p. 14-15).

O Judiciário Brasileiro, e porque não dizer, o Direito como um todo, é amplamente beneficiado pelo uso da inteligência artificial em sua esfera de atuação, conforme preceitua os autores. Da análise dos pontos elencados, verifica-se que é assegurando aos profissionais do Direito, a realização de buscas rápidas e eficientes por jurisprudências, reduzindo o risco de utilização de decisões inadequadas, uma vez que as ferramentas de inteligência artificial identificam padrões e analisam similaridade entre casos. As ferramentas de tecnologia artificial auxiliam também os profissionais do Direito na confecção de peças processuais, otimizando o trabalho destes, na localização de pontos específicos de um processo volumoso, por exemplo, ao localizar a respectiva página em frações de segundo, poupando tempo.

Os sistemas inteligentes se dividem em dois conceitos, a depender da complexidade da atividade realizada: A inteligência artificial estreita (ou IA fraca), que tem por função realizar atividades específicas, já previamente definidas, da qual podemos exemplificar a condução de veículos autônomos; e a inteligência artificial geral (ou IA forte), responsável por desempenhar funções cognitivas, antes restritas aos seres humanos (Schmidt et al, 2025, p. 2).

A justiça brasileira é inerte e, salvo exceções legais, precisa ser provocada pelo interessado para que haja instauração do processo e apreciação da demanda, conforme preceitua o artigo 2º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Nesse cenário, são definidos o polo ativo, que procurou a tutela jurisdicional e o passivo, que integrará o processo depois de devidamente citado, conforme prevê o artigo 238 do mesmo diploma legal (Brasil, 2015).

A intimação, por sua vez, será a ferramenta utilizada para dar ciência dos atos praticados no processo as partes integrantes do pleito, após efetivada a citação do Réu, previsão expressa no artigo 269, também do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A depender de quem integra o polo passivo da demanda judicial, as citações e intimações possuem características especiais a serem observadas. Considerando os benefícios provenientes da inserção tecnológica no Direito, esses dois institutos processuais passaram a ser realizados de maneira mais facilitada e célere, por meio do aplicativo de troca de mensagens instantâneas WhatsApp, fato viabilizado através da resolução 354/2020 do CNJ (CNJ).

Sobre isso, segundo as palavras de Andrade (2023, p. 3):

O Código de Processo Civil em vigor (lei 13.105/2015) estabelece entre os artigos 193 a 199 algumas premissas sobre a utilização pelo Poder Judiciário de meios de comunicação eletrônico, ele trouxe importantes inovações sobre a "Prática Eletrônica de Atos Processuais" com algumas premissas sobre a utilização desse meio de comunicação. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021 entendendo pela possibilidade da citação pelo aplicativo whatsapp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. [...]

De maneira interpretativa, se amoldando ao trecho acima, observa-se que os artigos 193 a 199 do Código de Processo Civil, autorizam que os atos processuais sejam digitais, incluído nesse conjunto os atos notariais e de registro, sendo devidamente respeitada a publicidade processual e a participação das partes em litígio (Brasil, 2015).

O Projeto Victor também faz parte das inovações possibilitadas pela implementação da tecnologia e inteligência artificial no sistema de justiça, sendo resultado de uma parceria realizada entre o Supremo Tribunal Federal, a Fundação

de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos e a Universidade de Brasília em 2018 (Maia Filho et al., 2022, p. 52).

O Victor realiza a separação e classificação de peças processuais por meio da análise textual, identificando dessa maneira, temas de repercussão geral que possam estar presente nos autos, com o auxílio da inteligência artificial (Maia Filho et al., 2022, p. 52-53).

O sistema Victor reconhece padrões utilizando a análise de dados de um assunto especificado e assim auxilia os servidores nas atividades processuais, aumentando o nível de produtividade e efetivando a celeridade processual (Maia Filho et al., 2022, p. 53). Ele realiza a separação e classificação das principais peças integrantes do processo judicial em até 5 minutos após o recebimento do arquivo processual (Toledo, 2018 apud Maia Filho et al., 2022, p. 53).

O Projeto Sócrates 1.0, criado em 2019, também é um programa de computador que utiliza o sistema de tecnologia artificial, responsável por analisar os processos, facilitando a triagem processual, identificando matérias similares e nesta oportunidade, julgamentos do próprio tribunal, para servir como precedentes para cada caso concreto (STJ, 2020).

Devido a necessidade dos gabinetes do Superior Tribunal de Justiça foi implementado o Sócrates 2.0 (STJ, 2020). O Superior Tribunal de Justiça aduz que ele é “[...] capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência.” (STJ, 2020).

Cumpre destacar também, que essa ferramenta tecnológica sugere as controvérsias jurídicas identificadas no recurso, analisando quais são afetadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, indicando também os itens que considera inadmissíveis, para posterior confecção da minuta do relatório (STJ, 2020).

Na temática de precedentes qualificados, foi desenvolvido também em 2019 o Sistema Athos pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizador da Inteligência Artificial, que a partir da análise processual, identifica os autos com possibilidade de serem submetidos a afetação para ser julgado sobre o campo dos recursos repetitivos. (STJ, 2020).

Entre as atribuições do sistema, destaca-se:

[...] monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados. (STJ, 2020).

O Sistema Athos, assim como os demais elencados acima, correspondem à capacidade automatizada da inteligência artificial na análise, classificação e estudo processual, no intuito de possibilitar aos servidores do meio jurídico maior celeridade e aplicação da força de trabalho em condutas que exigem o requinte do ponto de vista humano, o que nenhuma máquina, ou inovação, por mais perfeita que seja, é capaz de superar.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª região também merece destaque, pois desenvolveu o Robô Carpa (Cadastro Automatizado de Requisições de Pagamento), que foi customizado para atuar no TRT – BA, sendo responsável por realizar o pré-cadastro de requisições de pagamento no sistema de precatórios (GPrec). Assim, as etapas que eram realizadas manualmente por servidores passaram a funcionar de maneira automatizada, proporcionando maior agilidade, eficiência e segurança. Ele sintetiza as informações processuais, auxilia no cadastramento da requisição no sistema de gestão de precatórios, gerando logo após, a minuta, para conferência e assinatura (Secretaria de Coordenação Judiciária de 1ª Instância, com edição da Secom, 2026).

Em evento recente, ocorrido no dia 24 de abril de 2026, foi lançada pelo Conselho Nacional de Justiça a Plataforma Sinapses 2.0. A ferramenta de nível nacional, inicialmente lançada em 2020, que já era responsável, entre outras coisas, pela pré-criação, desenvolvimento, treinamento e armazenamento das inteligências artificiais no Poder judiciário, se aprimorou para agrupar os modelos de inteligência artificial desenvolvidos pelos tribunais, compartilhando essas tecnologias amplamente (Mainenti; Vasconcelos, 2026).

O Direito tradicionalmente era visto como uma ciência que analisava as normas e interpretava as leis e os princípios, para adequação e aplicação destes a casos concretos, no entanto, com a chegada da era tecnológica, esse modelo jurídico ainda existente, abriu margem para algo maior: o crescimento das bases de dados judiciais e a ampliação de acesso as decisões dos tribunais. Desse modo, surge a jurimetria,

como ponto de intersecção entre o direito, a estatística, matemática aplicada e ciência de dados (Oliveira, Reis, 2026, p. 85).

A junção do Direito com as áreas da estatística, matemática aplicada e ciência de dados, que se iniciou nas últimas décadas, tem como objetivo principal analisar os fenômenos jurídicos, mais especificamente, estudando decisões judiciais e o comportamento dos tribunais. A partir da análise do arcabouço de decisões jurídicas, a jurimetria ajuda os profissionais do direito a compreender o funcionamento do sistema de justiça, identificar padrões de julgamento, tendências jurisprudenciais e fatores que influenciam as visões decisórias adotadas pelos magistrados (Oliveira; Reis, 2026, p. 85).

A inteligência artificial está inserida na jurimetria como uma ferramenta de análise de dados jurídicos, para identificar padrões, tendências e fatores, por meio da mineração de dados conhecida como legal data mining, analisando um grande volume de informações (Oliveira; Reis, 2026, p. 88).

Diante da exposição de algumas das ferramentas tecnológicas, munidas de inteligência artificial que auxiliam o sistema judiciário, é perceptível como pontos mais recorrentes, que estas buscam padrões decisórios, e com base neles pleiteiam a assertividade na previsão de decisões, contribuindo ainda para classificação de processos e temas repetitivos.

A inteligência artificial é um sistema de suporte para as atividades humanas, com inúmeros benefícios, principalmente para a área jurídica, mas, nunca capaz de superar a racionalidade natural do indivíduo, sendo inegável que ela contribui para a efetivação da celeridade processual e acesso à informação, garantindo principalmente o cumprimento ao devido processo legal e princípios a ele conectados.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Sobre o funcionamento da inteligência artificial, Freire e Reis (2025, p. 3) afirmam que “Essas tecnologias simulam raciocínio humano e operam sobre grandes volumes de dados para aprendizado contínuo e aprimoramento preditivo”. Diante

disso, observa-se que a inteligência artificial aperfeiçoa seu nível de desempenho, precisão e eficiência, com base nos dados pelos quais é alimentada. No âmbito jurídico, esse avanço ocorreu inicialmente com a migração de processos físicos para o meio digital e atualmente se dá pela integração da inteligência artificial aos sistemas tecnológicos existentes, que auxiliam o Poder Judiciário.

É visível que o funcionamento dessas ferramentas tecnológicas dependa diretamente da coleta e processamento de dados, fornecidos pelo próprio usuário, quando utilizador desses meios, ou provenientes da internet. Em razão disso, a sociedade de modo geral entende que o ordenamento jurídico carece de legislações para regular o uso da inteligência artificial no Brasil.

Nesse contexto regulatório, destaca-se as iniciativas da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que segundo afirmações de sua diretora Lorena Giubert, atua na fiscalização dos sistemas de inteligência artificial, objetivando garantir maior transparência nas operações realizadas por essas ferramentas tecnológicas (GOV, 2025). A título de exemplo, cumpre ressaltar que a ANPD buscou garantir que em treinamento de modelos de ferramentas artificiais, as informações referentes a utilização de dados pessoais para este feito, estejam acessíveis aos usuários, de modo que estes possam se manifestar, inclusive contrariamente à utilização dos referidos dados (GOV, 2025).

A Agência Nacional de Proteção de Dados, encontra respaldo jurídico, para efetuar a fiscalização, regulamentação e punição das ferramentas utilizadoras de inteligência artificial, nas disposições elencadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Freire; Reis, 2025, p. 2-7), disposta sob o nº 13.709/2018 (Brasil, 2018). A referida legislação, se orientou pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, e foi criada visando resguardar os direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana, que possam sofrer limitações ou violações, em decorrência da utilização de dados pessoais. (Freire; Reis, 2025, p. 2).

No que diz respeito ao campo de incidência da Lei Geral de proteção de Dados, Freire e Reis, dialogam que:

De aplicação abrangente, a LGPD regula o tratamento de dados pessoais realizado por entes públicos e privados, sempre que envolver coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento ou eliminação de dados no território nacional ou referentes a indivíduos localizados no Brasil. Nesse contexto, a legislação impõe obrigações específicas às organizações que desenvolvem e utilizam sistemas de Inteligência Artificial (IA), exigindo, entre

outros aspectos, observância do princípio da transparência no tratamento de dados (Freire; Reis, 2025, p. 2).

De acordo com os autores mencionados, a Lei Geral de Proteção de Dados opera como um preceito legal regulador que atribui tanto aos entes públicos como privados normativas acerca de como devem proceder na coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento ou eliminação de dados pessoais, sempre que essas condutas forem realizadas dentro do território nacional ou tenham ligação com indivíduos aqui localizados (Freire; Reis, 2025, p. 2).

Nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cumpre destacar as previsões dispostas no artigo 20, que asseguram ao titular dos dados utilizados, a possibilidade de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado dessas informações, sempre que tais atos afetarem seus interesses de alguma maneira (Brasil, 2018). Decisões capazes de influenciar aspectos ligados ao perfil pessoal, profissional, financeiro e de consumo do indivíduo, estão entre exemplos passíveis de revisão (Brasil, 2018).

A legislação geral de proteção de dados, em seu artigo 7º, enumera as hipóteses autorizadoras de tratamento de dados, situações juridicamente previstas que tornam válidos o processamento, coleta e até mesmo armazenamento de dados (Brasil, 2018). Entre as possibilidades, destaca-se o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e a realização de estudos por órgãos de pesquisa (Brasil, 2018).

A referida legislação dispõe ainda, em seu artigo 6º, de princípios norteadores, dos quais cumpre destacar a finalidade, adequação e transparência, visando orientar os utilizadores de dados pessoais de maneira ética e responsável (Brasil, 2018).

O artigo 38 da mesma norma, ainda prevê a possibilidade da autoridade nacional, requisitar ao controlador das ferramentas utilizadoras de dados, um relatório de impacto, medindo assim, a proteção garantida a essas informações (Brasil, 2018). A medida tem como finalidade monitorar a proteção dessas informações, analisado a segurança e os riscos aos quais esses dados estão submetidos, dessa forma, ainda que seja necessário a criação de legislações mais específicas no que diz respeito a inteligência artificial, a LGPD já se mostra como um dispositivo legal apto a dispor sobre o funcionamento das ferramentas de inteligência artificial de maneira provisória.

Nessa mesma vertente, conforme destaca a página da Câmara dos Deputados (Junot, 2026) “[...] A Comissão de Comunicação (CCom) da Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (18) o Projeto de Lei 2.688/2025 que institui o Marco Regulatório do Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil.” O ocorrido demonstra mais uma iniciativa na busca de obter o respaldo jurídico nas tratativas de assuntos acerca da inteligência artificial.

O Marco Regulatório de Desenvolvimento e Uso da Inteligência Artificial no Brasil, transcende os limites de proteção de dados, já que objetiva proteger também os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, intimidade, vida privada, honra, igualdade, combate à discriminação e acesso à informação (Brasil, 1988).

O projeto de Lei 2.688/2025, segundo a Câmara dos Deputados (Junot, 2026):

[...] impõe um conjunto de obrigações para as plataformas de IA, que envolvem identificação e rastreamento de conteúdos artificiais, revisão humana de decisões automáticas, obrigações de transparência e auditabilidade e proteção de dados pessoais. (Junot, 2026).

O dispositivo legal, vem complementar as normativas constantes na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), sobre uma perspectiva jurídica voltada exclusivamente para a inteligência artificial. O Marco Legal da Inteligência Artificial ramifica sua atuação estabelecendo direitos, deveres, princípios regulatórios, mecanismos de governança a serem adotados por empresas e normas de transparência, tudo isso para estabelecer um uso ético, consciente e responsável, das ferramentas artificiais (Câmara dos Deputados, 2026).

A portaria nº 271/2020 do Conselho Nacional de Justiça, também faz parte do conjunto normativo que regulamenta as ferramentas artificiais no Brasil, dispondo, entre outros aspectos, sobre pesquisa e desenvolvimento de projetos no âmbito do Poder Judiciário ligados a inteligência artificial (CNJ). Nessa perspectiva, o judiciário, ao mesmo tempo que avança na criação de legislações balizadoras da inteligência artificial, prevê também normas de incentivo ao uso desses recursos, para utilização própria.

Os projetos de lei desenvolvidos com a finalidade de automatizar processos judiciais e administrativos, analisar dados existentes no Poder Judiciário e auxiliar na

tomada de decisões judiciais ou elaboração de atos no geral, são considerados os pontos principais de atuação da referida portaria (CNJ).

O incentivo no desenvolvimento de mecanismos tecnológicos artificiais, destinados a utilização no âmbito do Poder Judiciário, expresso na portaria nº 271/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta-se em princípios como a transparência, acesso à informação, e celeridade processual (CNJ). Dessa maneira, os princípios referidos, tem dupla finalidade, pois ao mesmo tempo que servem de parâmetros para aplicabilidade da portaria, buscam assegurar o efetivo cumprimento de suas disposições (CNJ).

A Emenda Constitucional 115/2022 atribuiu a proteção dos dados pessoais ao patamar dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, definindo a legitimidade privativa da União para legislar sobre o tema (Brasil, 2022). O dispositivo busca colaborar significativamente para proteger a privacidade dos titulares de dados, ao passo que contribuiu para o desenvolvimento tecnológico no país (Brasil, 2022).

Assim, diante de todos os dispositivos regulamentares elencados acima, é possível afirmar que embora a inteligência artificial represente uma nova realidade inserida no cotidiano dos indivíduos, o Poder Judiciário já vem trabalhando para desenvolver mecanismos e diretrizes para o uso consciente e responsável dessas novas tecnologias, atuando de maneira provisória e satisfatória com as disposições legais que possui.

4.1 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO USO INADEQUADO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Um fato ocorrido recentemente no estado do Pará demonstra a efetividade jurídica em tratar de assuntos relacionados à inteligência artificial, mesmo ainda avançando na construção de legislações específicas sobre o tema (Carneiro, 2026).

Na situação ocorrida em Parauapebas/PA, duas advogadas inseriram em uma petição um texto invisível a olho nu, redigido em folha de fundo branco, com letras na mesma cor, com intuito de que o sistema do Tribunal Regional da 8ª Região

contestasse superficialmente a petição e não impugnasse os documentos, mesmo sendo efetuado algum pedido (Carneiro, 2026). A técnica usada é conhecida como injeção de comando, ou *prompt injection*, e consiste na inserção de instruções ocultas em documentos submetidos a análises por ferramentas artificiais, com objetivo de induzi-las a erro, manipulando ou influenciando suas decisões (Carneiro, 2026).

Comumente, advogados e o próprio sistema judiciário utilizam a inteligência artificial para análise de peças processuais e o aprimoramento da fundamentação argumentativa (Carneiro, 2026). Já se antecipando quanto a isso, as advogadas praticaram tamanha conduta no intuito de controlar e manipular as respostas fornecidas pela ferramenta, em relação à petição apresentada, pleiteando benefícios por esse ato antijurídico (Carneiro, 2026).

Em justificativa, as advogadas responsáveis por essa conduta alegaram em suas defesas que o intuito era apenas proteger o cliente da própria inteligência artificial (Carneiro, 2026). No entanto, o caso foi visto como um ato atentatório à dignidade da justiça, com determinação de multa no percentual 10% (dez por cento) sob o valor da causa, em razão da tentativa de induzir a erro a ferramenta artificial Galileu, utilizada pelo Tribunal Regional da 8ª região (Carneiro, 2026).

A OAB/Pará entendeu que o fato praticado pelas duas advogadas viola gravemente um dos princípios fundamentais do direito, que é a boa-fé, atingindo também os fundamentos de lealdade e transparência (Carneiro, 2026).

Assim, da análise da situação apresentada, resta comprovado que apesar das ferramentas utilizadoras de inteligência artificial não possuírem ainda regulamentação específica acerca de sua utilização e dos limites de sua aplicação, o ordenamento jurídico não se encontra desamparado; isso porque as normas já existentes sobre o tema, em conjunto com as legislações correlatas, desempenham papel fundamental na preservação da legalidade e da segurança jurídica. Sem falar na dupla função exercida pelo ordenamento jurídico, que ao mesmo tempo em que se beneficia com o uso da inteligência artificial, também é responsável por disciplinar sua utilização conforme os parâmetros legais e éticos, demonstrando significativa evolução neste quesito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema “A ciência jurídica e as novas tecnologias: o uso da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário” mostra-se atual e necessário diante da realidade vivenciada pela sociedade atualmente, em razão do papel fundamental e participativo dos meios tecnológicos artificiais em nossas vidas.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar os benefícios da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário, buscando responder o seguinte problema: Quais os benefícios da inteligência artificial na condução dos atos processuais no judiciário?

No decorrer da elaboração do presente artigo científico, inicialmente enfatizou-se como ocorreu o processo revolucionário tecnológico no campo jurídico. A ideia central consistiu em enumerar os benefícios proporcionados pela inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, destacando as diversas ferramentas utilizadoras dessa tecnologia, já existentes, que auxiliam a justiça. Nas exposições argumentativas finais, foi demonstrado que apesar da inteligência artificial ser uma realidade nova para todas as pessoas, o sistema jurídico já se encontra em processo de regulamentação dessa ferramenta, utilizando provisoriamente o respaldo normativo existente em nosso ordenamento, para garantir a segurança jurídica.

Diante das informações obtidas na presente pesquisa a primeira hipótese levantada, de que a inteligência artificial proporcionaria maior celeridade na tramitação das demandas judiciais, foi confirmada. Restou evidenciado que a utilização dessas tecnologias artificiais contribuiu significativamente para a celeridade processual, em razão da maior rapidez na prática de atos jurídicos, possibilitando assim que a força de trabalho humana seja direcionada para atividade mais complexas e específicas.

A segunda hipótese formulada, referente à utilização da inteligência artificial como ferramenta auxiliar, na garantia da segurança jurídica, também foi confirmada. Foi verificado que apesar dos inúmeros benefícios proporcionados por essas ferramentas, elas não são capazes de substituir o senso crítico humano. Dessa maneira, sua função seria de auxílio e otimização de atividades, gerando maior eficiência na condução dos atos processuais e consequentemente garantido a segurança jurídica.

Assim, a inteligência artificial pode ser considerada uma ferramenta de auxílio para o sistema jurídico, efetivando inclusive o acesso à justiça, não sendo capaz, no entanto, de substituir o senso crítico humano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). ANPD destaca transparência em IA e prioridade regulatória em fórum empresarial. Brasília, DF: ANPD, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-destaca-transparencia-em-ia-e-prioridade-regulatoria-em-forum-empresarial>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro**, v. 236, p. 16-27, 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, p. e84479, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

CARNEIRO, Taymã. Juiz multa advogadas por inserirem código secreto em letra invisível para tentar enganar IA e sabotar processo; entenda. G1, 13 de maio 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2026/05/13/juiz-multa-advogadas-por-inserirem-codigo-secreto-em-letra-invisivel-para-tentar-enganar-ia-e-sabotar-processo-entenda.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lançamento de inovações de inteligência artificial para o Judiciário marcam evento no CNJ. Brasília, DF: CNJ, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lancamento-de-inovacoes-de-inteligencia-artificial-para-o-judiciario-marcam-evento-no-cnj/>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portfólio de projetos. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 16 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). SISBAJUD. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DE OLIVEIRA, Jocirley; REIS, Marcos Neemias Negrão. JURIMETRIA COMO FERRAMENTA DE INOVAÇÃO NO DIREITO: TRANSFORMANDO DADOS EM DECISÕES JUDICIAIS. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 72, 2026.

FREIRE, BEATRICE REJANE AVELAR; DOS REIS, CARLA CORRÊA TAVARES. Um Estudo sobre as Implicações da LGPD no Uso da Inteligência Artificial. **Educação Sem Distância-Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya- ISSN digital 2675-9993**, v. 5, n. 2, 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). Competências. Brasília, DF: ITI, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em: 30 abr. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). O ITI. Brasília, DF: ITI, 7 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-iti>. Acesso em: 16 abr. 2026.

JUNOT, Érica. Comissão aprova criação do marco regulatório da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccom/noticias/comissao-aprova-criacao-do-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 14 maio 2026.

LAZZAROTTO, Gabriel Strapasson. Do processo eletrônico à inteligência artificial:: um estudo sobre a evolução tecnológica do poder judiciário desde a Constituição de 1988. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 26, n. 46, p. 129-156, 2023.

MAIA FILHO, Mamede Said et al. Caso Projeto Victor: uma solução jurídica de IA aplicada ao STF. **Série Cadernos de Direito e Inovação**, p. 52, 2002.

MELO, João Ozorio de. Automação em julgamentos chega aos tribunais dos EUA e da Estônia. *Consultor Jurídico*, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/automacao-julgamentos-chega-aos-tribunais-eua-estonia/>. Acesso em: 21 jun. 2026.

SCHMIDT, Eduardo Moreira et al. Os impactos do uso da inteligência artificial pelo poder judiciário: análise das publicações dos últimos anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 3, p. 1419-1428, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Brasília, DF: STJ, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020->

[Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx](#). Acesso em: 30 abr. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (TRT5). TRT-BA disponibiliza Robô Carpa para automatizar cadastro de precatórios. Salvador: TRT5. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt-ba-disponibiliza-robo-carpa-para-automatizar-cadastro-precatorios-0>. Acesso em: 14 maio 2026.